



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.001329/2002-89
Recurso n° 237.961 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-01.886 – 3ª Turma**
Sessão de 07 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SADIA S/A (SUCESSORA DE GRANJA REZENDE S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

TAXA SELIC.

O ressarcimento sendo uma espécie do gênero restituição, de ser aplicado o disposto no art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95, incidindo com termo inicial o do protocolo do pedido.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Contra o Acórdão de fls. 263/282, que por maioria de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo parte do crédito de IPI excluído pela decisão *a quo*, sendo essa parte composta por aquisições de cooperativas, bem como incidência da taxa SELIC desde a data inicial do pedido de ressarcimento, excluindo da base de cálculo os produtos oriundos de pessoa física e os materiais relativos à conservação, manutenção, limpeza, desinfecção, vestuários, equipamentos de proteção, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, intentaram a Fazenda e a Contribuinte, Recurso Especial de fls. 286/296 e 315/374 respectivamente.

O referido Acórdão registra a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

Ementa: IPI — CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS.

Para apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e Cofins na etapa anterior. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RESSARCIMENTO. TAXA SÉLIC.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.”

Em seu Apelo Especial, admitido pelo despacho de fl. 299, aduz a Fazenda Nacional que a fundamentação desta Egrégia Corte é insubsistente, pois não existe qualquer fundamento jurídico pátrio que respalde a incidência de atualização monetária quando o crédito se origina de escrituração em livros fiscais, sendo o art. 66, da Lei 8.383/91 aplicável apenas aos casos de pagamento indevido ou a maior.

Analogicamente, distingue ressarcimento de restituição, aduzindo não ser o ressarcimento passível de aplicação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e, portanto, imprevisível a aplicação da taxa SELIC.

Às fls. 293/295, transcreve ementas de decisões deste CARF que embasam seus argumentos no tocante a não incidência da SELIC.

Em Contrarrazões às fls. 302/314, defendeu a Contribuinte que desde o Decreto nº 2.138 de 29 de janeiro de 1997, a restituição e o ressarcimento devem receber o mesmo tratamento, sendo passíveis de incidência da SELIC a título de correção monetária.

Segue aduzindo que a correção monetária constitui mera atualização do valor da moeda, evitando que o ressarcimento se dê em valores a menor e impossibilite o enriquecimento ilícito de quem vai ressarcir.

À fl. 305 transcreve decisões dissidentes deste Conselho onde houve correção monetária pela taxa SELIC em pedido de ressarcimento.

Em seu Recurso Especial, a Contribuinte argumenta que os produtos afastados da base de cálculo do crédito presumido compõem o processo produtivo da indústria e devem fazer parte da planilha de ressarcimento, fato este que aduz ter sido desconsiderado pela Fazenda.

Em divergência às razões do acórdão recorrido, transcreveu às fls. 320/321, ementas de acórdãos deste CARF, afim de sustentar sua tese de que esses produtos excluídos integram o processo produtivo e são consumidos durante a industrialização, influenciando, portanto, diretamente no produto final.

Anexou aos autos íntegra de acórdãos paradigmas às fls. 323/373.

Por fim, pede a reforma da decisão para que os produtos excluídos possam integrar a base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O dissídio sobre a matéria recursal intentada pela Fazenda Nacional cinge-se à correção monetária pela taxa Selic, com termo inicial a contar do protocolo do pedido.

O fundamento da decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de então para reconhecer a aplicação da taxa Selic, se lastreou a partir do procedimento levado a efeito pela Fazenda Nacional quando da desindexação da economia relativamente a atualização de seus créditos, procedimento esse que lastreou entendimento deste Conselho no sentido de corrigir os créditos incentivados de IPI nos mesmo moldes, por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Diz sobre o assunto, com proficiência, o então Conselheiro Dalton César de Miranda: *“Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária – e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36,II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido o escamoteado índice de correção monetária.”*

A preliminar arguida em sede de contrarrazões pela Contribuinte não merece guarida em razão de que o dispositivo apontado é destinado exclusivamente ao sujeito passivo.

O Recurso Especial intentado pela Contribuinte foi inadmitido.

Diante do exposto, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de igual maneira a restituição e o ressarcimento e, também por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

CÓPIA